



2268788



00135.212870/2021-37

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Recomenda a suspensão da tramitação, no âmbito do Senado Federal, do projeto de lei que institui a lei geral do licenciamento ambiental enquanto perdurar o quadro pandêmico no Brasil, assim como, quando de sua retomada, seja garantido amplo debate com a sociedade brasileira através dos meios e mecanismos existentes, em espaço de tempo razoável e duradouro que contemple amplamente a participação essencial e necessária dos atores sociais interessados no tema.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IX, que lhe confere competência para opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com matéria de sua competência, e em cumprimento à deliberação tomada em sua 21ª Reunião Extraordinária, por maioria de votos, realizada nos dias 10 e 11 de junho de 2021;

1. CONSIDERANDO os termos dos previsto nos art. 23, incisos VI e VII, combinado com art. 225, caput, seus parágrafos e incisos, da Constituição da República, disposições protetivas do meio ambiente positivadas constitucionalmente;

2. CONSIDERANDO os termos do fixado na lei 6.938, de 1981, em parte recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que dispunha e dispõe sobre a política nacional do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO o que consta da Lei nº9.605, de 1998, concernente aos crimes ambientais;

4. CONSIDERANDO o previsto na Lei Complementar nº 140, de 2011, que para além de estabelecer parâmetros de cooperação entre a União, estados e municípios, diz das suas competências quanto à proteção ambiental *lato sensu*;

5. CONSIDERANDO as resoluções CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente de nº 01, de 1986; nº 09, de 1987 e nº 237, de 1997, isto é, que se relacionam com a disciplina protetiva ao meio ambiente, regulando procedimentos administrativos, critérios, parâmetros, ações / empreendimentos / atividades públicas e privadas que direta ou indiretamente possam afetar o meio ambiente, a vida e o bem – estar de pessoas, fauna, flora, ecossistemas em geral;

6. CONSIDERANDO que toda essa normatização, sem embargo de outros atos normativos de interesse, foi produto de anos e anos de concertação política e social, com inúmeros debates com a sociedade civil, merecendo destaque o processo constituinte do qual derivou a constitucionalização dos eixos – cerne da proteção meio ambiental no país;

7. CONSIDERANDO que toda e qualquer alteração legislativa que afete fundamentalmente o normatizado infraconstitucionalmente deve ser precedido de amplo debate com a sociedade, com a oitiva amplificada de atores sociais e políticos, particularmente, mas não só, os povos originários, populações tradicionais, quilombolas, representações de trabalhadoras e trabalhadores direta ou indiretamente afetadas/os por empreendimentos que impactam o meio ambiente na cidade e no campo;

8. CONSIDERANDO que a norma proposta desconsidera do processo de consulta povos indígenas e quilombolas cujos processos de demarcação estejam em curso ou em fase de estudos dos mais variados tipos, de acordo com as especificidades aplicáveis a cada um desses segmentos;

9. CONSIDERANDO que o projeto de lei que institui a lei geral do licenciamento ambiental (PL nº 3729/2004), como aprovado pela Câmara Federal, infelizmente prescindiu desse amplo e necessário debate, realizando-se sua aprovação em pleno evento pandêmico pelo Covid 19, que, sabe-se, limita, restringe, dificulta e impede por conta das necessárias precauções de ordem sanitária, ampla escuta e participação social;

10. CONSIDERANDO que o tema do meio ambiente é do mais relevante interesse público, pois implicado largamente na vida das sociedades modernas, estejam estas em contexto urbano ou não;

11. CONSIDERANDO que o projeto de lei introduz sensíveis e profundas modificações na ordem normativa vigente, seja quanto à forma ou conteúdo do licenciamento ambiental, o poder de polícia do Estado, a relação e as competências concorrentias e subsidiárias entre os entes federativos do Estado, valendo apontar o acréscimo em delegações e autorizações a estados e municípios, muitos e muitos desaparelhados humana e tecnicamente para o exercício de novas e complexas atribuições nesse segmento administrativo, o que, por certo, agravará consideravelmente o risco ao meio ambiente socialmente protegido;

12. CONSIDERANDO, como proveniente de amplos e consensuais estudos e entendimentos, a consigna da precaução deve primar e transversalizar os procedimentos de licenciamento ambiental;

13. CONSIDERANDO que alguns modelos de licenciamento ora instituídos pelo projeto de lei nº 3729/2004 carecem das premissas de aferição e controle que estão inseridas nas normativas em vigor, como, por exemplo, a licença ambiental única (LAU) e a licença por adesão e compromisso (LAC), que, na prática, fragilizam o processo fiscalizatório em suas etapas – no primeiro caso - e atribuem ao empreendedor privado – no segundo caso -, por sua própria e exclusiva iniciativa, o fornecimento de dados, que permitirão a automática obtenção do licenciamento, ante modelagem a ser inserta nos sítios/páginas das agências de controle e fiscalização;

14. CONSIDERANDO que o projeto de lei excepciona do licenciamento ambiental, tornando-o inexigível ou sujeito apenas à licença por adesão e compromisso – autodeclaração - um extenso rol de atividades e empreendimentos, como se vê, à guisa de exemplo, dos seus arts. 8, 9 e 11;

15. CONSIDERANDO que o projeto não contém e não propõe absolutamente nada no que concerne ao fortalecimento administrativo, financeiro, humano e tecnológico das agências e organismos de fiscalização e controle do meio ambiente, o que seria e é crucial até para que se possa eventualmente dar conta do monitoramento e acompanhamento de atividades e empreendimentos que estão sendo dispensados de prévio licenciamento;

16. CONSIDERANDO, ainda, que ao contrário do que vem sendo ventilado por determinados setores, o projeto de lei em trâmite não indica qualquer segurança jurídica quanto à seara do meio ambiente, podendo se vislumbrar intercorrências inconstitucionais e entrechoque com outras normas de proteção ao meio ambiente, o que muito possivelmente ocasionará uma judicialização ímpar do assunto perante inúmeras instâncias do Poder Judiciário;

17. CONSIDERANDO o “PARECER TÉCNICO-CIENTÍFICO SOBRE PROPOSTA DE VOTAÇÃO DA NOVA LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL (Projeto de Lei 3.729/2004)”, publicado pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA) em 10 de maio de 2021[1], que apresenta e desenvolve considerações científicas densamente críticas ao PDL em debate e que, em sua parte conclusiva, registra o seguinte:

Do ponto de vista da regulação estatal, o licenciamento pode ser considerado uma conquista social importante, especialmente para aqueles que são e foram submetidos aos efeitos dos grandes empreendimentos. Esse instrumento de fato promoveu uma mudança na forma como os grandes empreendimentos passaram a ser implementados no país. Ainda que insuficientes do ponto de vista de uma participação efetiva, as etapas normativas do licenciamento garantiam um envolvimento mínimo dos cidadãos, das organizações da sociedade civil e das comunidades atingidas. Promoveu também a possibilidade de um controle técnico mínimo sobre os eventuais efeitos nocivos dos empreendimentos, através de uma gestão pública destinada a resguardar os interesses da sociedade sobre o exclusivo interesse econômico. O novo PL representa um passo decisivo para o desmanche ambiental do Estado e a alienação da sociedade no que diz respeito aos processos que incidem sobre os mecanismos de distribuição territorial no país, a segurança e o bem-estar da população. Em tempos recentes, sob a legislação ambiental vigente, a sociedade brasileira foi vítima de dois dos maiores desastres ambientais do mundo - Brumadinho e Mariana. Esses desastres ainda em curso deveriam servir de alerta para a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de gestão ambiental do país. Contudo, na contramão das lições de Mariana e Brumadinho, este PL representa retrocessos que ameaçam a segurança da população e dos ecossistemas do Brasil.

18. CONSIDERANDO, por fim, que a questão do meio ambiente é cada vez mais presente nas relações internacionais dos países, afetando o comércio, transações transnacionais, tratados, acordos e convenções multilaterais, requerendo, assim, rigor legislativo, fiscalizatório e efetiva monitoração de empreendimentos e atividades privadas com potencial ambientalmente desagregador direto ou indireto, não o contrário;

RECOMENDA:

Ao Presidente do Senado Federal:

1. Seja, de imediato, suspensa a tramitação do projeto de lei que institui a lei geral do licenciamento ambiental no âmbito do Senado Federal enquanto perdurar o quadro pandêmico em nosso país, devendo eventual discussão sobre o mesmo ser retomada apenas e tão somente quando cessarem totalmente as condições restritivas de toda ordem impostas pela pandemia do Covid 19, assegurando-se, outrossim, que a citada iniciativa legislativa seja permeada do mais amplo debate com a sociedade brasileira através dos meios e mecanismos existentes, em espaço de tempo razoável e duradouro que contemple amplamente a participação essencial e necessária dos inúmeros atores sociais interessados no tema.

YURI COSTA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

1. [https://conflictosambientalmg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/05/Parecer_Técnico-Científico_Comite da ABA_PL-3.729-2004.pdf](https://conflictosambientalmg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/05/Parecer_Técnico-Científico_Comite_da_ABA_PL-3.729-2004.pdf).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 14/06/2021, às 14:56, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2268788** e o código CRC **59CA78CE**.